



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/06/2016

Rubem Martins  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o **Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - FEEVCM**, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no âmbito do Estado do Piauí.

**Parágrafo único** – O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** – Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

- I – as dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado do Piauí;
- II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- V – os saldos de exercícios anteriores;
- VI – outros recursos que lhe forem conferidos.

**Art. 3º** – Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

- I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB**

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural de forma sistemática e consonantes com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações em geral e programas de pesquisa científica relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

**Art. 4º – Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres – CEPM, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através do Conselho Gestor criado para este fim, que além dos membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para a defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.**

**Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 09 de junho de 2016.**

  
Rubem Martins  
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" e Inciso I, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".


A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estatutante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (Art. 1º). Além das violações aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país.

A violência atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto que as que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas. Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência. Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva, com frequência na própria residência das mulheres.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando foi estabelecido que qualquer pessoa poderia registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência.

Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência. Esta pode atingi-las em diferentes espaços, como a violência institucional, que se dá quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e preconceitos. Esse tipo de violência também pode revelar outras práticas que atentam contra os direitos das mulheres, como a discriminação racial.

  
Rubem Martins  
Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB**

O assédio também é uma violência que pode ocorrer no ambiente de trabalho, em que a mulher se sente muitas vezes intimidada, devido a este tipo de prática ser exercida principalmente por pessoas que ocupam posições hierárquicas superiores as mesmas.

Mulheres lésbicas e bissexuais podem sofrer diversos tipos de violência em função de sua orientação sexual, desde agressões físicas, verbais e psicológicas, até estupro corretivos (que pretendem modificar a orientação sexual da mulher). Mulheres transexuais também se tornam alvos de preconceitos e agressões múltiplas, e ainda lidam com violências dentro de instituições, como as que ocorrem no ambiente de trabalho e nos serviços de saúde.

O tráfico e a exploração sexual de mulheres, meninas e jovens também é uma prática relevante no que diz respeito às violências de gênero. O tráfico de mulheres, que tenha como finalidade a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão, a servidão, a remoção de órgãos ou o casamento servil, envolve uma ampla rede de atores e ocorre tanto localmente quanto globalmente, e consiste em violação dos direitos humanos das mulheres.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência deve ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 09 de junho de 2016.

  
Rubem Martins  
Dep. Estadual - PSB